



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 103

de 1º / 06 / 94

Processo n.º 15.910

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 192

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Arquive-se

Albuquerque

Director

07/06 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15910
Qu

MATÉRIA PLC 192	Comissões CTR COSP	Ao Consultor Jurídico. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 18/03/94	PRAZOS	Comissão	Relator
	CDC		projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 29/03/94	<i>João Luis</i> PRESIDENTE 29/03/94	<i>João Luis</i> Relator 29/03/94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 29/03/94	<i>Avoco</i> Presidente 29/03/94	<i>Avoco</i> Relator 29/03/94

À Comissão <u>CDC</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Marcilio CARRA</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/04/94	<i>Marcilio CARRA</i> Presidente 05/04/94	<i>Marcilio CARRA</i> Relator 05/04/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 25/03/94

PP-501/94

15910 1994 1305

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSP e CDC
Presidente
22/ 3 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/05/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192

Altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

" . congelados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.03.94

JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp



(PL nº 192 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Tencionamos inserir congelados no rol de atividades permitidas em edificação residencial (conforme a Lei 2.925/85), pensando no benefício a ser levado a inúmeras pessoas de nossa cidade, determinadas em, através de trabalho simples e sério, driblar a crise econômica.

Ganha quem trabalha e ganha a população, ao dispor de novas opções para adquirir alimentos congelados (até mesmo refeições completas), que a cada dia se fazem mais e mais presentes no cotidiano de muitos, a lhes facilitar sobremodo a rotina doméstica.

Como prejuízo algum será ocasionado à vizinhança, temos certeza de que esta proposta merecerá aprovação de todos os Pares.


JORGE NASSIF HADDAD

*

VSP



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

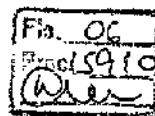
III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente;

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

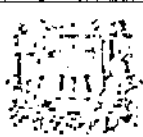
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

DA. -

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabelcineiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriurário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (réparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercçaria
49. Montagem de componentes etêtricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro
73. Locação e comércio de fitas para videocassete
74. Drogaria
75. Confecção
76. Açougue
77. Cosméticos artesanais
78. Venda de autopeças
79. Ótica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 15910
Wier

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.503

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192

PROCESSO Nº 15.910

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

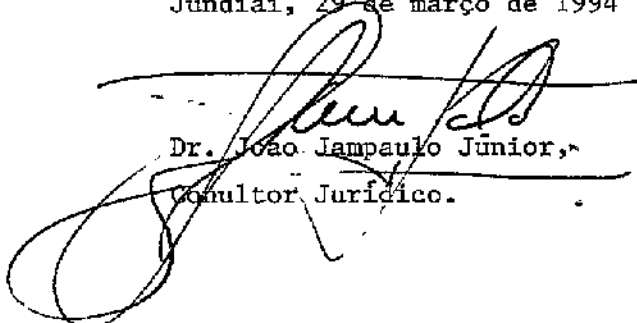
É o relatório.

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 69, inc. XXII, letra "a", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar uma vez que o Código de Obras e Urbanismo passou para esta categoria legal, nos termos do artigo 43, inc. II da Carta de Jundiaí. Com efeito, somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Consumidor.
4. **Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, inc. II e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.910

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 956

Consoante esclareça a manifestação do douto Consultor Jurídico da Edilidade expressa no Parecer nº 2.503, às fls. 09, a proposição em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII, "a", c/c o art. 45 - afigurando-se, pois, revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

É a proposta matéria de lei complementar, em face do que determina o art. 43, II, da Carta de Jundiaí, não incorporando impedimentos que possam incidir na sua tramitação e conseqüente aprovação Plenária.

Desta forma, em decorrência da argumentação oferecida, consignamos voto favorável ao projeto em tela.


É o parecer.

Sala das Comissões, 29.03.1994

APROVADO EM 29.03.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.910

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 967

Conforme muito bem esclarece a justificativa da matéria, a proposição em destaque visa possibilitar às pessoas que trabalham com vendas de produtos congelados (e que os preparam em suas moradias) a comercialização de tais gêneros no próprio lar, e para tanto, a alteração da Lei 2.925/85 é imprescindível para se incluir no rol que a acompanha esse item.

Do ponto de vista desta Comissão, sobretudo quanto ao caráter obras e serviços públicos, entendemos plenamente viável a pretensão, que além de garantir meio de subsistência às famílias, é também atividade que não traz transtornos ou mesmo barulho ou poluição, sendo importante salientar esses quesitos não são causa de impedimentos que incidam sobre a iniciativa.

Concluimos, em razão do exposto, votando favorável à matéria.


É o parecer.

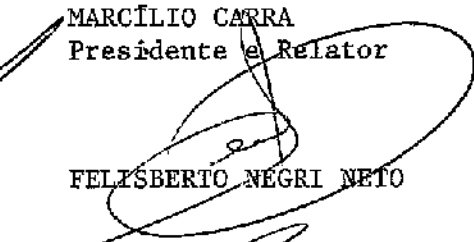
Sala das Comissões, 31.03.1994

APROVADO EM 05.04.94


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 12
Proc. 15910
alu

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 15.910

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 984

Ao relatar por esta Comissão permito-me reportar ao meu anterior parecer oferecido quando analisei a proposição em destaque sob a ótica de obras e serviços públicos, cuja conclusão mantereí, até mesmo por ser uma questão de coerência.

A pretensão do Vereador Jorge Nassif Haddad é meritória, senão vejamos, propiciará meios econômicos a pessoas que poderão trabalhar em suas moradias, produzindo cardápios congelados, e ao mesmo tempo a possibilidade de vender no próprio local os produtos.


Desta forma, além de facilitar a vida doméstica de muitos, também ganha a população, que poderá dispor de novas opções alimentares.


Finalizando, então, este meu relatório, voto favorável à matéria em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1994

APROVADO EM 12.04.94


MARCÍLIO CARRA
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ORACI GOTARDO

*

Isv

215 x 315 mm

56



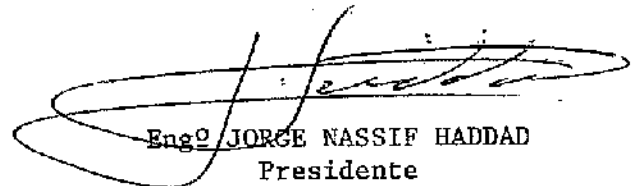
Of. PM 05/94/22
Proc. 15.910

Em 11 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.745, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 192 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 10 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192

AUTÓGRAFO Nº 4.745

PROCESSO Nº 15.910

OFÍCIO P.M. Nº 05/94/22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/94

ASSINATURA:

Ortiz

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/06/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

Fis. 15
Proc. 15910
C.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 343/94

Proc. nº 11.592-6/94

16361

JUN 94

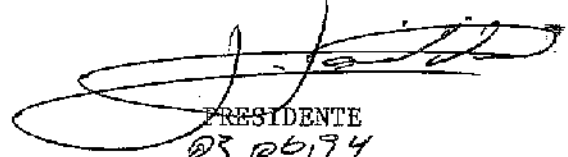
1791

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de junho de 1994.

Junte-se.

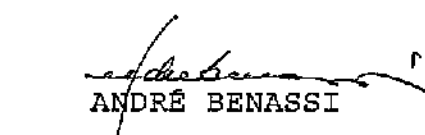
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
03/06/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 192, bem como cópia da Lei Complementar nº 103, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

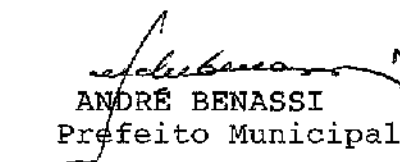
Fls. 16
Proc. 15910
D. M.

PUBLICADO
em 17/05/94

Proc. nº 15.910

GP., em 01.06.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.745

(Projeto de Lei Complementar nº 192)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

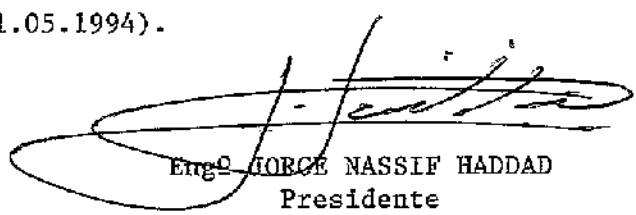
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"80. congelados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e quatro (11.05.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SC



LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 12 DE JUNHO DE 1.994

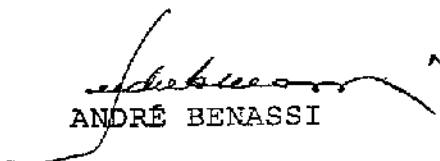
Altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

" 80. congelados."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC. -



IOM 07-06-1994

Proc. nº 11.592-6/94

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 1º DE JUNHO
DE 1.994**

Altera a Lei 2.925/85, para incluir congelados entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º — A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

“80. congelados.”

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o 192
 Complementar
 Comissões CJR - COSP - CDC.

Autuado em 18 / 03 / 94

Diretor @Manfredi
 Quorum M.A

Data	Histórico
18.03.94	Protocolo
18.03.94	CJ parecer 2503
29.03.94	CJR parecer 956
29.03.94	COSP parecer 967.
05.04.94	CDC. parecer 984
12.04.94	Agto
10.05.94	Aprovado
11.05.94	Of. PM. 05.94.22.
01.06.94	Promulgado
07.06.94	Publicado
07.06.94	Inquirimentos @m

Juntas fls 01/08 em 18.03.94 @m fls 09 em 29.03.94 @m
 fls 10 em 31.03.94 @m fls 11 em 05.04.94 @m
 fls 12 em 12.04.94 @m. fls. 13/18 em 07.06.94 @m

Observações
